




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 13899.000122/96-60
Recurso nº. : 12.308
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: 1993
Recorrente : DRF em OSASCO - SP
Interessada : VIDAL ANDRÉ CAETANO - ME
Sessão de : 20 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 107-04.785

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO *EX OFFICIO*
- Não tendo sido instaurada a fase litigiosa do processo, falece competência a este Conselho de Contribuintes para apreciar recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância que decidiu pelo acolhimento do pedido de retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Osasco - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 1998

Processo nº. : 13899.000122/96-60
Acórdão nº. : 107-04.785

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

Processo nº. : 13899.000122/96-60
Acórdão nº. : 107-04.785

Recurso nº. : 12.308
Recorrente : DRF em OSASCO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal em Osasco - SP,, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 37/38, que julgou parcialmente procedente o Aviso de Cobrança de fls. 02.

Em 21/03/96, após o recebimento do Aviso de Cobrança relativo a Contribuição Social do exercício de 1993, a interessada ingressou com pedido de retificação de Declaração de Rendimentos (fls.01).

Ao apreciar a matéria, a autoridade de primeira instância julgou procedente o pedido, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. Contribuição Social sobre o Lucro. Exercício de 1993, ano-calendário de 1992. Autorizada a retificação para corrigir valores acusados erroneamente no quadro 09, itens 14 a 25 da declaração originariamente apresentada. Aviso de Cobrança - alterado seus valores, em conformidade com a declaração retificadora apresentada.”

Desta decisão, o julgador singular interpôs recurso “ex officio” a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 13899.000122/96-60
Acórdão nº. : 107-04.785

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância que decidiu pelo acolhimento da declaração de rendimentos retificadora, relativa ao exercício de 1993, a qual originou-se em decorrência do Aviso de Cobrança de fls. 02.

Aquela autoridade, ao apreciar o pedido, assim fundamentou sua decisão:

“É preciso, primeiramente, observar que o contribuinte deixou de transcrever na declaração retificada, valores relativos a contribuição social dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, no montante respectivamente de 12,42, 16,76 e 12,34 UFIRs (Quadro 09, itens 14, 15 e 16). Esses desconpassos foram corrigidos na declaração retificadora de fls. 08.

No tangente ao mérito da declaração retificadora apresentada, constata-se estar correta a retificação solicitada, uma vez que restou comprovados os erros cometidos nos lançamentos dos valores dos itens indicados no seu pedido.

Diante do exposto, DEFIRO a retificação, na forma preconizada pelo interessado.”

De acordo com a Lei nº 8.748, de 09/12/93, compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativa a processos administrativos de determinação de créditos tributários.

Processo nº. : 13899.000122/96-60
Acórdão nº. : 107-04.785

Por sua vez, a apreciação de recursos de ofício só tem guarida, nos termos das normas que regulam a tramitação dos processos fiscais, quando, em razão da instauração do litígio, a autoridade de primeira instância, em face dos argumentos, provas e da aplicabilidade da norma legal ao fato concreto, afasta a exigência do crédito tributário anteriormente exigido.

A instauração da fase litigiosa ocorre, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, com a apresentação de impugnação contra a exigência fiscal formalizada, no prazo de trinta dias, consoante dispõe o art. 15 do mesmo Decreto.

No presente caso, portanto, não houve a instauração da fase litigiosa do processo, em face do acatamento, por parte da autoridade *a quo*, do pedido de retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Consequentemente, não havendo litígio, não há previsão legal para que este Conselho de Contribuintes proceda à apreciação de ato administrativo de exclusiva responsabilidade da autoridade fiscal lançadora.

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso de ofício, por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, 20 de fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº. : 13899.000122/96-60
Acórdão nº. : 107-04.785

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 14 ABR 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em

23 ABR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL